



Prefeitura Municipal de Parnamirim
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 496 DE 17 DE JUNHO DE 1994

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração de Orçamento deste Município para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em junho de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária :

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendendo entre os meses de junho a dezembro de 1994, explicando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1995, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operações de Créditos



Prefeitura Municipal de Parnamirim
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N° 496 DE 17 DE JUNHO DE 1994 (Cont.)

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As Despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita Arrecada em 1995, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os Cargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I, desse Artigo, não serão computados com os gastos com Inativos e Pensionistas.

IV - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores será acompanhada da relação nominal de todos os servidores ou empregados civis, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de junho de 1994.

V - Acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores, quadro demonstrativo, resumido das despesas a que refere o Item IV, deste Artigo.

Art. 6º - As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação de índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994, ou no decorrer do exercício de 1995.



Prefeitura Municipal de Parnamirim
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N° N° 496 DE 17 DE JUNHO DE 1994 (Cont.)

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo as despesas indicadas no Art. 5º, da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por Categoria de Programação de cada Órgão, Fundo ou Entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo, terá até o final do mês de setembro de 1994, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei dispondo alterações da Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e as modificações prevista no Artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da Despesa far-se-a por Categoria Econômica, indicando-se pelo menos , para cada Categoria, no seu menor nível:

NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES	DESPESA DE CAPITAL
Pessoal e Encargos Sociais	Investimentos
Juros e Encargos da Dívida	Inversões Financeiras
Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida
	Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de Elementos de Natureza da Despesa com seus respectivos desdobramentos, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Despesa e as Receitas de Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou o Superavit Corrente e o total do Orçamento;



Prefeitura Municipal de Parnamirim
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 496 DE 17 DE JUNHO DE 1994 (Cont.)

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentro outros, demonstrativos:

I - Das Receitas de Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da Natureza da Despesa, para cada Órgão;

III - Da Despesa por Fonte de Recursos, para cada Órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As Categorias Econômicas de que trata o Artigo 10, desta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os Créditos Adicionais terão a forma, e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nessa Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não foram aprovado até o término do último período legislativo de 1994, a Câmara de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que seja o Projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o dia 31 de dezembro de 1994 e Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá exercutar sua programação obedecendo os limites dos créditos orça-



Prefeitura Municipal de Parnamirim
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 496 DE 17 DE JUNHO DE 1994

Art. 16 - A liberação dos recursos para cada Unidade Orgamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1995.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se às disposições em contrário.

Parnamirim, 17 de Junho de 1994.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Geová Iustosa B. Cabral".
Geová Iustosa B. Cabral

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

a) Geová Iustosa B. Cabral